



06/08/2024

Número: **0001981-93.2017.8.14.0037**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **27/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 937,00**

Processo referência: **0001981-93.2017.8.14.0037**

Assuntos: **Voluntária**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PEDRO FERREIRA (APELANTE)	CAROLINE LEITE GIORDANO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20926485	06/08/2024 09:26	Decisão	Decisão

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pela **PEDRO FERREIRA** em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná/Pa, nos autos da **Ação de Aposentadoria por Idade Rural nº 0001981-93.2017.8.14.0037**, proposta em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, que julgou improcedente o pedido autoral.

Após a exposição de suas razões recursais, o requerente/apelante requer o total provimento de seu recurso para anular a sentença *a quo*, julgando procedente o pedido de Concessão De Benefício de Aposentadoria Por Idade Rural, sendo condenado o recorrido a reconhecer que o recorrente cumpre com os requisitos como segurado especial rural.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

O apelante peticionou aos autos aduzindo ter sido o processo originário foi remetido ao 2º grau do Tribunal de Justiça do Pará erroneamente, quando deveria ter sido remetido ao 2º grau do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), por se tratar de matéria previdenciária. Desta feita, pugnou pela remessa dos autos ao TRF1, a fim de que o recurso seja julgado.

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, verifica-se que a Justiça Estadual funcionou investida de jurisdição federal, considerando que não há na Comarca de origem uma Vara Federal instalada.

Nesse contexto, resta inegável que compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede nesta capital do Estado do Pará, a apreciação do recurso de Apelação oposto pela União, tendo em vista a

competência delegada do juízo estadual, investido de jurisdição federal, conforme o disposto nos artigos 108, II da Constituição Federal, “*in verbis*”:

“Art. 108, CF/88. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição”. (grifei)

Por sua vez, os parágrafos §3º e §4º do artigo 109 da Constituição Federal estabelecem que os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo juízo estadual, em jurisdição excepcional, serão dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau e não ao Tribunal de Justiça do Estado, senão vejamos:

“Art. 109, CF/88. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, **o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional**



Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” (grifei)

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência a seguir reproduzida:

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N.º 0000244-
20.2008.8.14.0086 ÓRGÃO JULGADOR: 2.^a
TURMA DE DIREITO PÚBLICO RELATORA:
DESEMBARGADORA LUZIA NADJA
GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE:
VENANCIA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA (OAB/PA 13.253)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADORA FEDERAL: ROSELANE DE
AQUINO LUZ PROCURADORA DE JUSTIÇA:
LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de
APELAÇÃO CÍVEL interposta por VENANCIA
DE SOUZA BATISTA contra a sentença proferida
pela Juíza de Direito da Comarca de Juruti/PA nos
autos da ação ordinária de cobrança de benefício
previdenciário de aposentadoria por idade proferida
ajuizada pela apelante em desfavor do INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURIDADE SOLCIAL - INSS,
ora apelado, que julgou extinto o processo, sem
resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI,
do CPC. No entanto, compete ao 2.º Grau de
Jurisdição da Justiça Federal processar a insurgência
recursal na espécie, pois a sentença somente foi



proferida pelo Juízo da Justiça Comum da Comarca de Juruti/PA em decorrência da inexistência de Vara da Justiça Federal na Comarca, mas a reapreciação recursal da decisão compete ao Tribunal Regional Federal da referida jurisdição, conforme previsto no art. 109, §§3.º e 4.º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: ¶Art. 109 - (...) §3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.¶ É justamente o caso concreto onde a matéria tratada diz cobrança de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por conseguinte, deve ser afastada a competência deste Órgão Colegiado da Justiça Comum para apreciar a matéria em grau recursal. Neste sentido, temos precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ¶PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 1.09, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em



Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ. 3. Conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito. (CC 56.914/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 219). Por tais razões, determino que o Sr. Secretário realize as diligências necessárias para baixa do processo no Libra 2G e posterior remessa ao Órgão Judiciário de 2.º grau competente apreciar e julgar o recurso em questão (Tribunal Regional Federal), nos termos da fundamentação. Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 30 de setembro de 2019. Desa.
Luzia Nadja Guimarães Nascimento Relatora

(2019.04040614-64, Não Informado, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-10-02, Publicado em 2019-10-02)

Portanto, o juízo de primeiro grau recorrido, ao apreciar o feito, investiu-se de Competência Federal, de modo que o presente recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal, no caso, o TRF da 1ª Região, considerando que na hipótese dos autos a controvérsia diz respeito à Fazenda Nacional.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do §1º do artigo 64 do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser



alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste E. Tribunal de Justiça** e determino a **remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, ao qual compete o julgamento do recurso de Apelação em tela, tudo nos termos da fundamentação e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém-Pa, data de registro do sistema.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

